



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Antônia Lúcia

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**PROJETO DE LEI Nº 52/2025 (PRINCIPAL) E
PROJETO DE LEI Nº 227/2025 (APENSADO)**

**Autores: Dep. Alberto Fraga (PL
52/2025) e Dep. Dimas Gadelha
(PL 227/2025)**

Relatora: Antônia Lúcia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 52/2025 propõe alterações à Lei nº 15.068/2024 para regulamentar os bancos comunitários, definindo seu conceito, formas de funcionamento e integração com o Banco Central. Estabelece requisitos de transparência, participação social, lastro financeiro e possibilidade de emissão de moeda social, criando um marco regulatório robusto para instituições de base comunitária que prestam serviços financeiros voltados ao desenvolvimento local.

O Projeto de Lei nº 227/2025, apensado ao PL 52/2025, institui a Política Nacional de Incentivo à Implementação de Moedas Sociais Municipais. Prevê diretrizes para que municípios possam criar moedas sociais de livre denominação, integradas a bancos comunitários ou municipais, com incentivos e linhas de microcrédito destinadas a pequenos empreendedores e organizações comunitárias. Também contempla mecanismos de gestão, monitoramento e transparência.

A análise individual das matérias revela que o PL 52/2025 trata da estrutura institucional e regulatória necessária para o funcionamento dos bancos comunitários, enquanto o PL 227/2025 fornece diretrizes e estímulos específicos para a implementação das moedas sociais, que podem ser operacionalizadas por esses bancos.

Embora possuam objetos distintos, ambos convergem para o fortalecimento da economia solidária e da inclusão financeira.

É o relatório.

II – PARECER

O PL 52/2025 estabelece as bases normativas essenciais para que bancos comunitários atuem de forma segura, transparente e eficiente, promovendo acesso ao crédito, circulação de renda e desenvolvimento econômico local. O PL 227/2025, por sua vez, complementa essas bases ao propor diretrizes nacionais para moedas sociais municipais, integráveis ao modelo dos bancos comunitários, potencializando seus efeitos.

A consonância entre as duas proposições é evidente: juntas, formam um arcabouço legal capaz de ampliar a inclusão financeira,



estimular o consumo e a produção locais e reduzir desigualdades regionais.

A consolidação das proposições em um Substitutivo único amplia sua efetividade e segurança jurídica, incorporando inovações importantes como a governança comunitária paritária, apoio técnico e orçamentário da União aos entes locais, interoperabilidade com políticas públicas, uso de plataformas digitais públicas e mecanismos de avaliação e boas práticas.

Tais aprimoramentos fortalecem a economia local e a cidadania econômica, garantindo a legalidade, a eficiência e a participação popular. Trata-se de medida estruturante para o combate à desigualdade regional e para a promoção de justiça econômica nos territórios vulneráveis.

III – VOTO

Reconhece-se que a tramitação conjunta reforça a coerência legislativa, otimiza e aperfeiçoa a implementação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da economia comunitária e ao desenvolvimento local sustentável.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2025 e, por conexão temática e complementaridade, também pela aprovação do Projeto de Lei nº 227/2025, apensado, **na forma do Substitutivo apresentado nesta Comissão.**

Sala das Sessões, ____ de _____ 2025.
Deputada Antônia Lúcia Republicanos - AC



* C D 2 5 4 3 2 0 3 6 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Antônia Lúcia

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2025 (com apensamento do PL nº 227/2025)

Dispõe sobre os bancos comunitários e institui a Política Nacional de Incentivo à Implementação de Moedas Sociais Municipais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os bancos comunitários e institui a Política Nacional de Incentivo à Implementação de Moedas Sociais Municipais, como instrumentos de promoção da inclusão financeira, do desenvolvimento econômico local, da economia solidária e da sustentabilidade territorial.

CAPÍTULO II DOS BANCOS COMUNITÁRIOS

Art. 2º Considera-se banco comunitário a instituição de base local instituída para prestação de serviços financeiros e sociais a determinada comunidade, em regime associativo ou cooperativo, com objetivo de fomentar o desenvolvimento, o empreendedorismo, a economia circular e a justiça socioeconômica.

Art. 3º O banco comunitário observará os princípios da transparência, da participação social, da inovação social, da eficiência e da integridade, garantindo a comunicação com os associados, a prestação de contas, a educação financeira e o respeito à privacidade dos dados.



* CD254320362800*

Art. 4º O Poder Executivo editará regulamento, em conjunto com o Banco Central do Brasil, para disciplinar:

- I. A constituição e funcionamento dos bancos comunitários;
- II. Os serviços financeiros, de seguros e de garantias solidárias oferecidos;
- III. A emissão, circulação e interoperabilidade de moeda social;
- IV. O uso de plataformas digitais públicas e abertas;
- V. Os limites de taxas e encargos;
- VI. Os critérios de lastro, mitigação de riscos e inclusão de novas tecnologias.

Art. 5º O banco comunitário poderá instituir fundo próprio para emissão de moeda social e garantia de depósitos, preferencialmente em conta de instituição financeira pública, com recursos oriundos de transferências voluntárias, doações, fundos municipais e receitas de operações financeiras.

§ 1º Poderá ser instituído fundo social com governança paritária entre poder público e sociedade civil.

§ 2º Municípios poderão criar banco comunitário municipal, mediante lei específica precedida de consulta pública e estudo de viabilidade técnica, econômica e socioambiental.

§ 3º O banco comunitário municipal terá sua atuação limitada ao território do ente federado criador.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À IMPLEMENTAÇÃO DE** **MOEDAS SOCIAIS MUNICIPAIS**

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Implementação de Moedas Sociais Municipais, com os seguintes objetivos:

- I. Fomentar o desenvolvimento local e sustentável;
- II. Promover geração de emprego, renda e empreendedorismo;
- III. Estimular a inclusão financeira, a economia circular e o consumo consciente;
- IV. Fortalecer arranjos produtivos locais e cadeias solidárias de produção e comercialização.

Art. 7º São diretrizes da Política:

- I. Incentivo à criação de moedas sociais por municípios ou consórcios públicos;
- II. Estímulo à formação de parcerias com entes públicos, instituições de ensino, OSCs e empresas de impacto social;
- III. Disponibilização de microcrédito, financiamento orientado e garantias solidárias;



- IV. Apoio à gestão comunitária, com instrumentos de transparência ativa e ouvidorias populares;
- V. Estímulo à interoperabilidade com programas sociais e sistemas de pagamento digital;
- VI. Integração com políticas públicas de combate à pobreza, assistência social, economia solidária e inovação cidadã.

Art. 8º Para os fins desta Lei considera-se:

- I. Moeda Social: ativo financeiro ou digital de circulação restrita ao território local, destinado à dinamização da economia e do consumo de base comunitária;
- II. Banco Comunitário Municipal: instituição pública ou conveniada, criada por lei municipal, para emitir, gerir e operacionalizar moeda social;
- III. Entidade Gestora: estrutura pública, privada ou comunitária responsável pela operação da moeda social, sob regime de supervisão pública e controle social.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS E MECANISMOS DE FOMENTO

Art. 9º A entidade gestora poderá oferecer:

- I. Microcrédito produtivo e orientado a taxas reduzidas;
- II. Programas de educação financeira, inclusão digital e capacitação em gestão solidária;
- III. Benefícios municipais e incentivos fiscais pagos ou convertidos em moeda social;
- IV. Descontos, bonificações ou fidelizações a consumidores e empreendimentos locais credenciados;
- V. Acesso preferencial a compras públicas de pequeno valor realizadas por meio de plataformas comunitárias.

Art. 10. A União poderá instituir linha de apoio orçamentário aos municípios aderentes, nos limites da LDO e LOA, para apoio técnico, digital e financeiro à implantação das moedas sociais.

CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 11. O monitoramento da política será feito pelos municípios, em articulação com os conselhos municipais de desenvolvimento econômico e social, com apoio técnico dos Tribunais de Contas e controle social permanente.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal poderá instituir sistema digital de avaliação e banco de boas práticas em parceria com universidades públicas e centros de pesquisa.



* C D 2 5 4 3 2 0 3 6 2 8 0 0 *

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2025.

Deputada Federal Antônia Lúcia
Republicanos/AC



* C D 2 2 5 4 3 2 0 3 6 2 8 0 0 *

